

**CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA**

**INSTITUIÇÃO DE NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS,  
NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, OBJETIVANDO A  
OTIMIZAÇÃO DOS CONTROLES A ELES APLICÁVEIS.**



**CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA**

**INSTITUIÇÃO DE NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO  
DE CONVÊNIOS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO, OBJETIVANDO A OTIMIZAÇÃO  
DOS CONTROLES A ELES APLICÁVEIS.**

Texto elaborado com vistas a concorrer ao Prêmio de  
Auditoria Agenor Gordilho

## **O A U T O R**

### **GRADUAÇÃO:**

⇒ Bacharelado em Administração de Empresas (1977).

Universidade Católica do Salvador – Bahia

### **MESTRADO:**

⇒ Auditoria - Fundação Visconde de Cairú – Em curso

### **ESPECIALIZAÇÕES LATO SENSO:**

⇒ Gestão Organizacional Pública (PDGI) - Universidade do Estado da Bahia – UNEB (480 horas - 1999/2000);

⇒ Avaliação de Empresas - Fundação Getúlio Vargas – FGV (236 horas - 1996/1997);

⇒ Administração para Auditores Públicos - Universidade Federal da Bahia (400 horas - 1995/1996);

⇒ Modernização de Sistemas Administrativos - Universidade Federal da Bahia – UFBA (600 horas - 1987/1988);

⇒ Administração Financeira - Faculdade Ciências Administrativas e Contábeis da UNA/MG/CENID (360 horas - 1980/1981).

### **OUTROS TRABALHOS ELABORADOS**

⇒ Achados de Auditoria e Legislação Pertinente – Inscrito no Prêmio em 2000.

⇒ O Uso do Tempo Como Fator Para a Otimização da Gestão Pública - Inscrito no Prêmio em 1999 e posteriormente ampliado para formalização como Dissertação, para atender ao Curso de Especialização em Administração "Programa de Desenvolvimento Gerencial Integrado – PDGI" (2000);

⇒ Controle de Contratos e Convênios - Apresentado para representantes de prefeituras, em palestra proferida na União de Prefeituras da Bahia UPB (1999);

⇒ Papéis de Trabalho (Em fase de reformulação) - Inscrito no Prêmio em 1998.

⇒ Administração do Tempo - Apresentado durante o III Encontro Técnico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (1995);

⇒ Interiorização das Ações do TCE - Apresentado durante o II Encontro Técnico do Tribunal de Contas do Estado (1993);

⇒ Administração e Financiamento de Pesquisa - Entraves e Soluções - Apresentado no VII Simpósio de Pesquisa em Administração de Ciência e Tecnologia – USP/São Paulo (1982), e no I Encontro Regional Sobre Linhas de Financiamento, Execução Financeira e Prestação de Contas de Convênios UFP/João Pessoa (1983).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço àqueles que tornaram a realização deste trabalho possível:

Os colegas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, particularmente aqueles da Supervisão C, da 2ª Coordenadoria de Controle Externo, que nos trabalhos de auditoria que desenvolvemos como técnico e como Supervisor, nos exercícios de 1998 a 1999, possibilitaram-me conhecer as sistemáticas relativas aos repasse de recursos através de convênios aos Municípios e Organizações Não Governamentais e suas prestações de contas.

Outros colegas do TCE que, embora não tão proximamente como os citados, tiveram sua parcela de participação na formulação deste texto, seja por suas observações, seja por trabalhos desenvolvidos que tive a oportunidade de conhecer.

## **SUMÁRIO**

### **ESPECIFICAÇÃO**

### **PÁGINA**

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	
<b>2. ACHADOS DE AUDITORIA</b>	
2.1 – Convênios com prestações de contas pendentes	
2.2 – Não encaminhamento de pendências para tomada de Contas	
2.3 – Formulação incorreta de prestações de contas	
2.4 – Dificuldades na verificação do cumprimento do objeto	

	2.5 – Não observação dos requisitos para a assinatura dos convênios	
	2.6 – Não realização para obras e serviços	
	2.6 – Não encaminhamento dos relatórios de acompanhamento	
	2.7 – Não realização de auditoria sistemática em municípios	
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONVÊNIOS</b>		
	3.1 – Metodologia da Pesquisa Realizada	
	3.2 – Resultado da Pesquisa	
<b>4. PROPOSIÇÕES</b>		
	4.1 Criação de Núcleo de Acompanhamento de Convênios	
	4.1.1 – Estrutura	
	4.1.2 – Implantação do Núcleo	
	4.1.3 – Desenvolvimento de Mecanismos de Controle	
	4.2 – Reformulação da Resolução Regimental nº 012/93	
<b>5. RESULTADOS ESPERADOS</b>		
<b>6. RELAÇÃO DE APÊNDICES</b>		
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>		

## 1. INTRODUÇÃO

As atividades que desenvolvemos na 2ª Coordenadoria de Controle Externo, nos exercícios de 1998 e 1999 nos possibilitou o contato com algumas entidades públicas que se utilizam da modalidade Convênio para repassar recursos para prefeituras municipais, organizações não governamentais e

entidades privadas com ou sem fins lucrativos.

Basicamente os recursos eram repassados com o objetivo de descentralizar a ação do próprio Estado, a título de apoio financeiro no desenvolvimento de atividades de cunho social e/ou esportivo, em face da dinâmica propiciada pelo processo operacional dessas entidades. Entretanto, a grande diversidade de participantes e de finalidades de aplicação dos repasses, dificultava de maneira significativa o conhecimento deste universo.

É importante destacar que a aplicação destes recursos deveria ser prestada contas aos órgãos repassadores, os quais seriam posteriormente analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado, nas próprias unidades repassadoras quando se tratar de Órgãos Descentralizados ou na Corte de Contas nos demais casos, sendo as análises pautadas na legislação pertinente, nos dispositivos do próprio convênio e, no caso dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado, na Resolução Regimental nº 012/93.

Como a utilização de convênio desenvolve-se em diversas fases, desde o interesse manifestado pelo interessado até a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, as auditorias a serem desenvolvidas deveriam considerar, particularmente:

- a. adequada qualificação das entidades convenientes;
- b. correta aplicação dos recursos;
- c. cumprimento do objeto do convênio.

Entretanto, o que na realidade observa-se é uma distância significativa entre o período de execução do convênio e a ação da auditoria realizada por este Tribunal, que, na grande maioria dos casos era realizada em exercícios posteriores.

Por entender a complexidade da questão e buscando conhecer o efetivo universo no qual está inserida, resolvemos dedicar nossas disponibilidades diárias de tempo em pesquisar o assunto, cujo resultado deu substância às proposições contidas neste trabalho.

Em princípio, o desenvolvimento deste trabalho tinha como foco a elaboração da Dissertação do Mestrado Profissional em Auditoria, que iniciei em março de 2001. Entretanto, como o curso só será encerrado no final do primeiro semestre de 2003 e somente ao encerramento desse ano é que deverá ser apresentada a Dissertação, julguei que os efeitos que pretendia com o trabalho seriam prejudicados, em face do significativo lapso de tempo que decorreria entre o exercício de foco da pesquisa - 1991 - e a apresentação da Dissertação.

Em face desta situação, decidimos dar ao trabalho uma conotação diferente da que seria dada se fosse tratado como Dissertação de Mestrado, e desenvolvê-lo de uma forma mais objetiva, direcionando-o para o aprimoramento das ações do Tribunal de Contas.

Ressalte-se que as análises das prestações de contas de convênios quase não eram noticiadas nos relatórios relativos aos exames das prestações de contas dos gestores de cada exercício, já que tinham tratamento dissociado do contexto das contas, pois vinham ao Tribunal para exame pela 2ª Câmara de forma individualizada e deste modo, não tinham nenhum efeito sobre o resultado das contas examinadas pelo Tribunal Pleno.

Essa pulverização de análises e a falta de informação consistente nos relatórios de auditoria impossibilitava conhecer-se a real situação dos convênios, particularmente quanto aos aspectos da aplicação apropriada dos recursos repassados e do cumprimento dos seus objetivos.

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

Nas auditorias que realizamos como técnico do Tribunal de Contas do Estado, identificamos muitas

falhas no desenvolvimento de convênios, que exemplificamos a seguir:

## **2.1 - Convênios com prestações de contas pendentes**

É grande a quantidade de Prefeituras e Organizações Não Governamentais que não apresentam as prestações de contas dos recursos recebidos nos prazos estabelecidos nos artigos 38 e 46 da Resolução Regimental nº 012/93 deste Tribunal, que estabelecem:

*"Art. 38 – Os Municípios que recebem recursos estaduais prestarão contas de sua aplicação do Tribunal, através da Secretaria ou órgão subordinado ao Governador ou entidade da administração indireta que lhes repassou os fundos, dentro de trinta dias do término do prazo estabelecido pelo respectivo convênio para sua execução."*

*"Art. 46- Serão encaminhados pelos dirigentes a julgamento do Tribunal, os processos de prestação de contas de recursos estaduais atribuídos a organizações não governamentais quando considerados irregulares ou de valor igual ou superior a 10 (dez) UPF-Ba., ficando os demais sob a guarda da Inspeção Setorial de Finanças para exame auditorial, quando da prestação de contas da unidade orçamentária."*

*Parágrafo único - Os processos considerados regulares no exame da Inspeção Setorial de Finanças, por atenderem a todas prescrições legais, de valor inferior a 10 (dez) UPF Ba., serão objeto de julgamento do Tribunal, para quitação dos responsáveis, por ocasião da apreciação das contas da unidade orçamentária correspondente."*

## **2.2 - Não encaminhamento de pendências para Tomada de Contas**

Tem-se verificado que os órgãos de controle das Secretarias, ao verificarem que existem convênios firmados com Organizações Não Governamentais com prazo de prestação de contas vencido e que não foram recebidas as prestações de contas devidas, não estão comunicando o descumprimento de prazo à Auditoria Geral do Estado para que seja feita a Tomada de Contas na forma do artigo 49 da Resolução Regimental nº 012/93, que estabelece:

*"Art. 49 – Não havendo prestação de contas dos recursos estaduais atribuídos às organizações não governamentais dentro de trinta dias do término do prazo para sua execução, liquidação e aplicação, a Secretaria, órgão subordinado ao Governador ou entidade dará conhecimento do fato à Auditoria Geral do Estado que procederá a correspondente tomada de contas, após o que encaminhará o processo ao Tribunal."*

Registre-se que, na maioria dos casos, a medida só adotada quando a auditoria do Tribunal de Contas do Estado aponta a situação irregular.

## **2.3 - Formalização incorreta de prestações de contas**

É grande a quantidade de Municípios e Organizações Não Governamentais que firmaram convênios com o Estado para a percepção de valores que lhes propiciará desenvolver atividades de cunho social e/ou esportivo que estão apresentando as prestações de contas sem observar plenamente a formalização estabelecida nos artigos 39 e 44 da Resolução Regimental nº 012/93 deste Tribunal, que estabelecem:

*"Art. 39 – Os processos de prestação de contas deverão conter os seguintes elementos básicos:*

- I. cópia do convênio;*
- II. uma via da guia de receita do ingresso dos recursos estaduais no erário municipal;*
- III. demonstrativo financeiro e orçamentário da aplicação dos recursos recebidos, assinado por profissional responsável pela contabilidade da Prefeitura, com indicação do número do seu registro ao Conselho Regional de Contabilidade;*
- IV. parecer do responsável pela fiscalização da execução do convênio;*
- V. extrato bancário da conta onde são movimentados os recursos;*
- VI. comprovação das despesas recebidas.*

*§1º - Tratando-se de convênios objetivando a execução de serviços e obras de recuperação, reforma, ampliação, conservação e construção, a prestação de contas conterá, além dos elementos aludidos no caput deste artigo, ainda:*

- I. orçamento e cronograma;*
- II. plantas referentes ao projeto e especificações;*
- III. laudo técnico de execução do serviço ou obra, ou situação em que se encontra, assinado por profissional do órgão estadual competente."*

*§2º - Integrará a prestação de contas cópia do processo de licitação ou de sua dispensa.*

*§3º - Quando o valor de cada convênio que atribua recursos estaduais ao Município para execução de obras for inferior a 40 (quarenta) UPF-Ba., na data da prestação de contas, esta conterá, apenas, os elementos exigidos no caput deste Arrigo.*

*§4º - A prestação de contas incluirá, também, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro dos recursos estaduais atribuídos aos Municípios, que deverão ser depositados em conta especial.*

*§5º - As primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas a conta dos recursos estaduais atribuídos ao Município ficarão arquivadas na Prefeitura, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Estadual durante o período de cinco anos."*

*"Art. 44 – Os processos de prestação de contas dos recursos estaduais atribuídos às organizações não governamentais, na forma do disposto no artigo 132 e seu Parágrafo Único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, deverão conter os seguintes elementos básicos:*

- I. cópia do convênio;*
- II. documento comprobatório do ingresso dos recursos na contabilidade da instituição;*
- III. demonstrativo financeiro e orçamentário da aplicação dos recursos recebidos, assinado por profissional responsável pela contabilidade da Instituição, com indicação do número do seu registro ao Conselho*

*Regional de Contabilidade;*  
*IV. parecer do responsável pela fiscalização da execução do convênio;*  
*V. extrato bancário da conta que movimenta os recursos;*  
*VI. comprovação da abertura da conta especial;*  
*VII. comprovantes da despesa realizada.*

*§1º - Tratando-se de convênios objetivando a execução de serviços e obras de recuperação, reforma, ampliação, conservação e construção, a prestação de contas conterà, além dos elementos aludidos no caput deste artigo, ainda:*

*I. orçamento e cronograma;*  
*II. plantas referentes ao projeto e especificações;*  
*III. laudo técnico de execução do serviço ou obra, ou situação em que se encontra, assinado por profissional do órgão estadual competente."*

*§2º - Quando o valor de cada convênio que atribua recursos estaduais às organizações não governamentais, para execução de obras for inferior a 10 (dez) UPF-Ba., na data da prestação de contas, esta conterà, apenas, os elementos exigidos no caput deste Arrigo.*

*§3º - A prestação de contas incluirá, também, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro dos recursos estaduais atribuídos às organizações não governamentais que devem ser depositados em conta especial.*

Em linhas gerais, tem-se verificado que os processos de prestação de contas sempre apresentam falhas na sua formalização, descumprindo as exigências da Resolução, sendo que algumas entidades apresentam maior grau de irregularidade, enquanto outras o apresentam em menor volume. É raro, ou praticamente não ocorre, a apresentação de processo que esteja corretamente formalizado.

Saliente-se que as medidas corretivas propostas pela auditoria do Tribunal só ocorrem quando da análise da prestação de contas, ou seja, após alguns meses de sua realização, o que torna as medidas corretivas praticamente inócuas e, muitas vezes, não se consegue a documentação complementar, particularmente quando se trata de convênios firmados com prefeitos municipais, ao momento que a análise da prestação de contas ocorre já em um mandato seguinte de outro prefeito.

## **2.4 - Dificuldade na verificação do cumprimento do objeto**

Na comparação entre o disposto nos termos de convênio e os pagamentos concernentes, constata-se a falta de registros sistemáticos sobre o acompanhamento das ações desenvolvidas, impossibilitando aferir-se plenamente a propriedade dos desembolsos e se foi desenvolvido conforme previsto no §1º do artigo 116, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*"Art. 116 – Aplicam-se às disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*



- I. *identificação do objeto a ser executado;*
- II. *metas a serem atingidas;*
- III. *etapas ou fases de execução;*
- IV. *plano de aplicação dos recursos financeiros;*
- V. *cronograma de desembolso;*
- VI. *previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*
- VII. *se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, saldo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador."*

Registre-se que os próprios órgãos responsáveis pelo acompanhamento da execução dos convênios não têm apresentado sistema de controle que dê segurança e confiabilidade às conclusões da fiscalização do órgão repassador dos recursos, constantes dos relatórios de acompanhamento que eles emitem e juntam aos processos de prestação de contas.

## **2.5 - Não observação dos requisitos para a assinatura dos convênios**

Não se tem verificado no curso das auditorias dos convênios os aspectos concernentes à devida qualificação das entidades que os estão firmando, no que tange ao que segue:

- regularidade da sua instituição;
- competência do representante indicado para firmar os convênios;
- comprovação de efetiva existência da entidade, com indicação de CGC e endereço;
- informações sobre as atividades desenvolvidas pela entidade;
- histórico de suas ações anteriores junto ao Estado;
- certidões negativas junto aos órgãos públicos;
- autorização das Câmaras de Vereadores para o perfeito firmar convênios.

Tem ocorrido que muitas entidades que recebem recursos do Estado não estão devidamente regulamentadas e outras vezes encontram-se com débitos relativos a impostos e outros encargos públicos.

Registre-se que a Resolução Regimental nº 012/93 não faz qualquer referência sobre a necessidade da auditoria verificar a propriedade e legalidade dessa documentação.

## **2.6 - Não realização de licitação para obras e serviços**

Muitos Municípios recebem recursos para serviços e obras de recuperação, reforma, ampliação, conservação e construção e as aplicam de forma pulverizada, deixando de realizar os processos licitatórios devidos, cujas cópias deveriam ser anexadas aos processos de prestação de contas, conforme prescreve o §2º do artigo 39 Resolução Regimental nº 012/93 deste Tribunal, já transcrito no item 2.3 deste texto.

## **2.7 - Não realização de auditorias sistemáticas em municípios**

O Tribunal de Contas não vem adotando de forma sistemática a realização de auditorias em Municípios com vistas a acompanhar a execução dos convênios firmados pelas diversas Secretarias de Estado, deixando de observar a recomendação contida no artigo 42 da Resolução Regimental nº 012/93, que transcrevemos a seguir:

*Art. 42- O Tribunal de Contas realizará, quando considerar conveniente, auditoria no Município no que diz respeito a aplicação dos recursos estaduais que lhes forem repassados.*

Registre-se que nos artigos relativos ao repasse de recursos para as Organizações Não Governamentais, não há qualquer referência à necessidade de realização de auditorias nos convênios que elas tenham firmado com as Secretarias de Estado.

## **2.8 - Não encaminhamento de relatórios de acompanhamento**

Algumas unidades das Secretarias de Estado tem firmado convênios com Municípios e Organizações Não Governamentais, com vigência superior a seis meses. Entretanto, não tem enviado os relatórios semestrais estabelecidos na Resolução Regimental nº 012/93, conforme artigos a seguir:

*Art. 43- Quando o prazo de execução do convênio ultrapasse o período de seis meses, o órgão estadual responsável pela fiscalização enviará ao Tribunal de Contas relatórios semestrais sobre a aplicação dos recursos, no prazo de trinta dias contados a partir do encerramento de cada semestre.*

*Art.48- Quando o prazo da execução do convênio ultrapassar o período de seis meses, o órgão estadual responsável pela fiscalização enviará ao Tribunal de Contas relatórios semestrais sobre a aplicação dos recursos , no prazo de trinta dias contados a partir do encerramento do semestre.*

## **3. IDENTIFICAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONVÊNIOS**

### **3.1 – Metodologia da Pesquisa Realizada**

Para conhecer de forma clara e bem definida o universo de convênios, elegemos o exercício de 1999 como foco de nossas análises, considerando que teríamos os períodos posteriores para acompanhar seu desenvolvimento e respectiva prestação de contas com vistas a desenvolver análise apropriada dos seus resultados.

Foi realizada pesquisa no Diário Oficial do Estado, tendo sido lidos todos os jornais do exercício de 1999 e mais os dos meses de janeiro a abril de 2000, buscando identificar os convênios e aditivos que foram publicados e suas características. A leitura complementar dos primeiros quatro meses de 2000 teve como finalidade não deixar escapar qualquer publicação de convênio ou Termo Aditivo firmados ao final do exercício de 1999, ou que firmados anteriormente tenham tido retardada sua publicação.

A partir desta catalogação, foram elaboradas algumas tabelas, que comentaremos mais adiante, as quais refletem de maneira sumária o universo estudado. Com a tabulação dos dados levantados no Diário Oficial do Estado, foi criada a possibilidade de se conhecer o volume e características dos convênios publicados, por Secretaria de Estado e por órgão de cada uma delas.

A partir do conhecimento da quantidade, características e valores dos convênios, aprofundamos a análise da Resolução Regimental nº 012/93, com vistas a ter um completo domínio dos dispositivos

deste Tribunal reguladores da utilização de convênios. A Análise destas informações possibilitou aferir se seu conteúdo atenderia as necessidades da auditoria ou deveria ser ajustada a nova realidade que está sendo proposta.

Ainda tentando conhecer toda a situação dos convênios, buscamos informações sobre as auditorias realizadas por outros técnicos deste Tribunal nos órgãos cedentes dos recursos, nas entidades beneficiadas, no encaminhamento das prestações de contas, bem como seu trâmite no âmbito da Corte. Esta consulta possibilitou saber-se qual o nível de acompanhamento que está sendo exercido pelo Tribunal de Contas, já que ele é o órgão fiscalizador das aplicações dos recursos repassados.

### **3.2 – Resultado da Pesquisa**

A pesquisa realizada com a leitura do Diário Oficial do Estado nos possibilitou cadastrar 3.713 termos de convênios e aditivos firmados no exercício de 1999, firmados por 46 entidades, distribuídos por 12 Secretarias, com desembolsos de, aproximadamente, R\$885.188,7 mil, conforme demonstrado nos quadros e tabelas que comentamos a seguir.

No Quadro 1 – Convênios e Aditivos Firmados em 1999 e Publicados, que foi emitido por órgão repassador de recursos de cada Secretaria, estão detalhados todos os convênios e termos aditivos firmados em 1999 e publicados no Diário Oficial do Estado, onde são indicados seus números, entidades convenentes, objetivos e valores envolvidos, bem como aqueles publicados com dados incompletos, tais como: falta do número, não definição do objeto, não identificação do contingente de pessoas beneficiadas e municípios de abrangência, bem como o seu valor.

Observe-se que neste cadastramento verificamos algumas situações que nos impossibilitaram afirmar com segurança que a quantidade de convênios catalogados refletem o número real, visto que existem muitas lacunas nas publicações. Em contrapartida, identificamos muitos convênios publicados sem seus números, sendo possível que alguns deles se refira àqueles em aberto.

Sobre o assunto acima, verifica-se na Tabela 1 – Sumário dos Quantitativos das Publicações e Não Publicações de Convênios e Aditivos Firmados em 1999, que foram publicados 728 convênios sem a indicação de sua numeração, representando cerca de 20% do total identificado, e foram identificados intervalos na numeração que indicam que 671 não foram publicados, representando um possível acréscimo de 18% em relação aos identificados. Se considerarmos que todos os números em aberto referem-se aos convênios cujas publicações não indicaram seus números, o que pode não ser absolutamente verdadeiro, ainda teríamos, no mínimo, 57 convênios que não compuseram o conjunto de informações demonstrados no Quadro 1 e nas Tabelas.

Observando-se a Tabela 2 –Falhas de Conteúdo nas Publicações dos Sumários de Convênios e Aditivos no Diário Oficial, onde apresentamos as situações de não indicação de objeto e de valor, 29 convênios não indicam o objeto enquanto que 1.294 não indicam o valor que seria repassado.

Outro aspecto significativo a ser considerado refere-se ao volume dos recursos liberados. O resultado da pesquisa retratado na Tabela 3 – Sumário dos Valores Constantes das Publicações dos Convênios e Aditivos Firmados em 1999 demonstra que foram repassados recursos da ordem de, aproximadamente, R\$885.188,7 mil. Entretanto, os convênios cadastrados que não indicaram os valores envolvidos representam 35% do seu total, indicando que este montante refere-se a, apenas, 65% dos convênios envolvidos. Observe-se que deve haver significativa falha no conhecimento deste volume de recursos, se levarmos em conta que muitos dos convênios que não foram publicados, sobre os quais já comentamos anteriormente, pode ter tido valores significativos, particularmente aqueles firmados pela CAR e CONDER, que, pelo que pode ser observado, são os de maior valor.

Deve ainda ser levada em consideração a falta de um sistema de controle sistemático por parte do Tribunal de Contas do Estado destes convênios, visto que não existe à disposição da Auditoria o registro dos convênios auditados. Considerando-se que os relatórios dos exames de contas

realizados em cada exercício apenas citam os quantitativos de convênios firmados e informados pela entidade auditada e que a auditoria efetiva deles é feita, apenas quando da apresentação das prestações de contas ao Tribunal, podendo-se imaginar a defasagem existente entre a real quantidade dos convênios firmados e aqueles efetivamente auditados.

Em face desta situação não foi possível preencher o último campo do Quadro 1 – Convênios e Aditivos Firmados em 1999 e Publicados, já que este dado não está disponível no Tribunal de Contas, tendo em vista que quando um processo dá entrada no TCE não há um registro referente ao seu número seqüencial na entidade concessora dos recursos, sendo a Prestação de Contas autuada pelo número de processo que recebeu no órgão de origem. Sem ter-se à disposição um registro com este número não se pode saber a situação de seu trâmite no Tribunal.

## **4. PROPOSIÇÕES**

### **4.1. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS**

Para o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e controle da execução dos convênios deve ser instituído um órgão, que denominamos Núcleo de Acompanhamento de Convênios, vinculado a uma das Coordenadorias de Controle Externo, devendo a cada 2 anos ser modificada a vinculação. Desta forma o funcionamento não ficará vinculado a apenas um modelo gerencial – ótica de um mesmo Gerente – o que dará uma dinâmica maior aos procedimentos.

#### **4.1.1 - Estrutura**

Para atender as atividades de acompanhamento e controle a serem desenvolvidas, o Núcleo ora proposto, de início, deverá contar com um contingente de 7 técnicos, assim distribuídos:

1 Gerente de Auditoria

2 Líderes de Auditoria

4 Técnicos de Controle Externo

Além disso, será importante que os técnicos disponham de Lap-top, para que trabalhem em rede, visto que deverão ocorrer movimentações constantes e a utilização da informática para suas comunicações será fundamental, pois possibilitará a troca de textos e informações sobre achados.

Também deve ser considerada nesta necessidade de equipamentos de informática, a possibilidade de migração rápida e fácil de textos para compor os relatórios gerenciais a serem encaminhados ao Conselheiro Supervisor desta atividade.

#### **4.1.2 – Implantação do Núcleo**

Em sua fase de implantação, e visando um melhor conhecimento de todo o contexto que irá ser trabalhado, a equipe deverá desenvolver as seguintes atividades:

- a. Visitar os órgãos repassadores de recursos com vistas a colher informações sobre os controles utilizados no acompanhamento dos convênios, seja no cumprimento de seus objetivos, seja na correta aplicação dos recursos, bem como na apresentação das prestações

- de contas. A análise destes controles permitirá conhecer a sua consistência e confiabilidade, quando se saberá se os recursos repassados estão sendo aplicados na forma estabelecida, sem desvios ou má aplicação.
- b. Visitar os diversos órgãos que firmaram convênios, com vistas a colher informações complementares que possibilitem preencher as possíveis lacunas nos registros realizados no Quadro 1, quando da pesquisa do Diário Oficial. Uma análise preliminar nas publicações do Diário Oficial do Estado nos permitiu identificar diversas falhas nas publicações, não transmitindo segurança sobre o efetivo volume de convênios que são firmados. Como as publicações no Diário oficial não são completas, o que se puder colher nestas visitas suprirá as lacunas porventura existentes.
  - c. Avaliar as diversas modalidades de convênios firmados e valores envolvidos, com vistas a determinar o universo que merecerá análises aprofundadas. Como a quantidade de órgãos e de convênios é muito grande e analisar todo o universo seria um processo muito moroso, deve ser feita a avaliação do conjunto e eleitos alguns segmentos mais significativos, seja pelo objetivo do convênio ou pelo valor envolvido. Desta forma poderá ser oferecida uma análise mais criteriosa com base nos mais significativos, a qual poderá ser extrapolada para os demais, com benefícios para todos.
  - d. Visitar entidades convenientes em diversas regiões do Estado para conhecer a sistemática dos convênios do ponto de vista do favorecido, colhendo informações sobre seu desenvolvimento e cruzando-as com aquelas colhidas no órgão repassador, com vistas a avaliar a eficácia da adoção desta modalidade, em como a segurança e propriedade na aplicação dos recursos. A definição das localidades que serão visitadas estará vinculada à definição da amostra a ser analisada, para otimizar os esforços a serem desenvolvidos.

Ao ser definida a programação de auditoria para o exercício seguinte no que tange aos convênios, ela deverá ser feita por município e, em cada um deles deverá ser prevista a análise dos Convênios oriundos de todas as Secretarias que tenham repassado recursos. Na montagem da programação, deverão ser agrupados em uma mesma viagem os municípios que sejam próximos, o que possibilitará a otimização dos recursos dispendidos nas viagens, tanto financeiros como de pessoal. No processo de análise, deverá ser observada a propriedade da aplicação dos recursos, bem como se os objetivos dos convênios foram cumpridos.

Os achados de auditoria porventura identificados no curso dos trabalhos no campo merecerão interferência da própria equipe junto aos executores dos convênios para que implementem as medidas necessárias. Em uma possível segunda viagem, ou quando for analisada a prestação de contas no órgão repassador dos recursos, será verificado se foram cumpridas as recomendações da auditoria.

As recomendações feitas no curso das viagens aos Municípios para auditoria em Prefeituras e Organizações Não Governamentais serão levadas ao conhecimento dos órgãos repassadores dos recursos para o devido acompanhamento e medidas corretivas cabíveis, particularmente para aqueles convênios que são parcelados. Ao retornar das viagens, os técnicos irão acumulando os seus achados e as recomendações feitas de modo que os relatórios dos exames de contas a serem instruídos no exercício seguinte, incorporem os resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo, com efetivo efeito, já que refletirão a realidade identificada no curso do andamento do convênio.

Nos casos de convênios que tenham sido encerrados e apresentarem situações de dano ao erário ou desvio de finalidade sem justificativa aceitável, suas prestações de contas serão trazidos ao TCE para que, transformadas em processo sejam analisados e submetidos à 2ª Câmara.

Observe-se que haveria um efetivo acompanhamento e crítica dos convênios e a filtragem reduziria em muito a quantidade dos que vêm ao TCE. Por outro lado, os convênios firmados por entidades da Administração Indireta, que são analisados nas instalações das próprias entidades repassadoras dos recursos e que, portanto, não vêm a ter sua legalidade julgada especificamente nesta Corte, passarão a ser trazidos para apreciação da 2ª Câmara, quando apresentarem irregularidades que não puderam ser sanadas pela ação da própria equipe do Núcleo.

Desta forma, muda o perfil da situação dos convênios que vêm ao TCE, pois virão todos aqueles que apresentam irregularidades que não puderam ser sanadas pela equipe de auditoria, independente do repassador ser uma entidade da Administração Direta ou Indireta, ou do seu valor, ao contrário do que ocorre hoje.

#### **4.1.3 – Desenvolvimento de Mecanismos de Controle**

Afora as ações relativas à operacionalização no campo, é necessário observar-se que devem ser criados ou aperfeiçoados alguns mecanismos para o aprimoramento do controle, tais como:

##### **a) Publicação do extrato do Convênio**

Deve ser estabelecido um procedimento uniformizando para a publicação dos sumários dos convênios, que deverá conter, sempre: número do convênio, prazo de vigência, valor e forma de liberação dos recursos (parcelas), objeto conveniado, situações e/ou pessoas beneficiadas e os municípios de abrangência.

##### **b) Cadastramento do convênio no SICOF**

Instituir no âmbito do SICOF uma codificação dos convênios, vinculando as liberações de recursos a estes registros o que possibilitaria o conhecimento dos valores liberados através de relatório a ser gerado por solicitação dos próprios gestores dos órgãos que repassaram os recursos, bem como pelos técnicos do TCE sejam eles componentes do Núcleo ou das Coordenadorias de Controle Externo.

Este cadastramento possibilitará a aferição dos recursos repassados independentemente de se precisar pesquisar nos Diários Oficiais ou solicitar relação ao repassador. Ficaria, também, dispensada a necessidade dos órgãos encaminharem a relação de convênios ao TCE já que ela estaria disponível a qualquer momento, através do SICOF.

Com este processo de cadastramento seria criado um vínculo entre o convênio e sua execução, já que nenhum recurso será liberado para convênio que não esteja devidamente registrado e com as contas regulares.

##### **c) Criação de Código no CPR para Convênio**

Na situação atual não há possibilidade de se saber quantos e quais convênios já deram entrada no TCE, posto que não há a possibilidade do CPR emitir uma relação de convênios. Para que se pesquise a existência de um convênio no TCE é necessário que se saiba o número do processo que foi dado entrada no Protocolo.

Com a criação de um código para convênios, poderá ser gerada uma relação de convênios entrados no TCE, por número e órgão de origem, o que facilitará a ação do Núcleo no acompanhamento dos processos trazidos ao TCE, para apreciação pela 2ª Câmara, com irregularidades que não foram sanadas no campo.

#### **d) Definição de um modelo único de convênio**

Para solucionar a questão da grande diversidade de modelos de convênios que vêm sendo utilizados, deverá ser estudado, juntamente com as Secretarias, um modelo único para todos os tipos de entidades, objetivos e repasses, o que facilitará o exercício do controle.

#### **f) Direcionar a ótica das auditorias para o objeto do convênio**

A utilização de convênios tem por finalidade descentralizar as ações do Estado como forma de otimizá-la, entretanto os trabalhos da auditoria tem demonstrado extrema preocupação com a regularidade das comprovações das despesas, em detrimento da observação do cumprimento dos objetivos.

Entendemos que esta forma de agir permite que se crie um ambiente de regularidade financeira em detrimento do cumprimento dos objetivos.

É necessário que se dedique mais atenção ao cumprimento dos objetivos, pois o desvio de finalidade é um aspecto grave e que deve ser observado com muito cuidado, para que este objetivo seja cumprido a ótica principal das ações do Núcleo, deverá ser o acompanhamento dos convênios ainda em sua execução.

Não quer dizer que se vai negligenciar o controle da execução financeira, mas não se deve tratar este aspecto como sendo o mais importante. Um e outro são significativos para o controle.

#### **e) Reformulação da Resolução Regimental nº 012/93**

O processo de mudança ora proposto implica na reformulação da Resolução Regimental nº 012/93, adaptando-a a nova realidade, assunto que será tratado no item 4.2 a seguir.

### **4.2 - REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO REGIMENTAL Nº 012/93**

A adoção do Núcleo implicará na reformulação da Resolução Regimental nº 012/93. Em alguns casos deve-se fazer a adaptação de alguns artigos e em outros a sua aglutinação. Neste aspecto, destaque-se os artigos 38 a 43 que tratam de Prestações de Contas de Administradores de Recursos Atribuídos a Municípios e os artigos 44 a 49 que tratam de Prestação de Contas dos Administradores de Recursos Atribuídos aos Municípios, que, em linhas gerais, têm conteúdo semelhante.

Em face do exposto, estamos sugerindo a junção destes dois grupos de artigos, em um único, adaptando sua redação para atender aos dois segmentos – municípios e organizações não governamentais.

No Quadro 2 – Comparativo dos Artigos Atuais e a redação reformulada da Resolução Regimental nº 012/93, apresentamos de forma comparativa todos os artigos da Resolução que tratam de convênios, grafando em azul as alterações sugeridas, para diferenciá-las daquelas que não tiveram qualquer alteração.

Apresentamos, nas páginas seguintes, a nova redação dos artigos da Resolução Regimental nº 012/93 que julgamos necessária sua reformulação, tanto para atender à nova sistemática como para ajustá-la a uma nova realidade operacional:

## ***CAPÍTULO II – PRESTAÇÃO, COMPROVAÇÃO E TOMADA DE CONTAS***

### ***SEÇÃO I***

#### ***Disposições Gerais***

**Art. 12** - O exame e a avaliação pelas auditorias das prestações de contas dos administradores de recursos atribuídos a organizações não governamentais, far-se-á, sempre, à luz dos documentos originais comprobatórios da receita e da despesa. Quanto às das prestações de contas dos recursos atribuídos às prefeituras municipais, far-se-á à luz das cópias dos demonstrativos comprobatórios das receitas e despesas, autenticadas pelo responsável pela Tesouraria.

§ 1º - A ausência dos documentos originais na apresentação da prestação de contas ou não apresentação quando solicitados pelo Tribunal de Contas, determinará o trancamento e o arquivamento do processo, sem dar quitação ao responsável.

(...)

§ 3º - As primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas a conta dos recursos estaduais atribuídos aos Municípios ficarão arquivadas na Prefeitura, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Estadual durante o período de cinco anos.

**Art. 15** - Os documentos relativos às demonstrações contábeis dos recursos repassados serão assinados pelo responsável pelo convênio, ou seja quem os assinou, e pelo responsável pela Tesouraria que, preferencialmente, deverá ser por profissional de contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com a indicação do número do respectivo registro.

## **SEÇÃO II**

### ***Prestação de Contas de Secretários de Estado e Procuradoria Geral do Estado e da Justiça.***

**Art. 17** - ...

(...)

VI - demonstrativo dos contratos e convênios e termos aditivos firmados no exercício ou gestão auditada, bem como os firmados em exercícios anteriores que tenham tido execução operacional e/ou financeiro no citado exercício, especificando:

- a) número;
- b) nome do contratado ou convenente;
- c) objeto, com indicação dos municípios e grupos sociais favorecidos;
- d) valor inicial, seus reajustes e aditivos;
- e) desembolsos no exercício ou gestão;
- f) desembolso acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício ou gestão.



(...)

VIII – relação das licitações realizadas no exercício, com indicação dos vencedores dos feitos e valores a serem contratados.

### ***SEÇÃO III***

#### ***Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Administração Direta***

##### **Art. 18 - ...**

(...)

III - demonstrativo anual dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados, na forma do inciso VIII do artigo 17 desta Resolução.

### ***SEÇÃO V***

#### ***Prestação de Contas dos Gestores das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e outros Entes***

##### **Art. 20 - ...**

(...)

§1º - O gestor fará constar de seu relatório, quando for o caso, a existência da relação de responsáveis por adiantamentos e dos demonstrativos dos contratos e convênios e dos recursos estaduais atribuídos a Municípios e a Organizações não Governamentais.

### ***SEÇÃO VI***

#### ***Prestação de Contas de Gestores de Fundos Especiais***

##### **Art. 21 - ...**

Parágrafo único – ...

(...)

f) demonstrativo dos contratos e convênios e termos aditivos firmados no exercício ou gestão auditada, bem como os firmados em exercícios anteriores que tenham tido execução operacional e/ou financeiro no citado exercício, especificando:

a) número;

- b) nome do contratado ou conveniente;
- c) objeto, com indicação dos municípios e grupos sociais favorecidos;
- d) valor inicial, seus reajustes e aditivos;
- e) desembolsos no exercício ou gestão;
- f) desembolso acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício ou gestão.

## **SEÇÃO VIII**

### ***Tomada de Contas***

**Art. 27** - A Tomada de Contas dos responsáveis por recursos estaduais atribuídos a municípios e entidades não governamentais, adiantamentos, bens ou valores de qualquer natureza, será remetida a este Tribunal, para julgamento logo após a conclusão do processo de investigação e apuração de responsabilidades.

§ 1º - Na tomada de Contas, sendo verificado que houve dano ao erário o dirigente do órgão ou entidade adotará, de imediato, as medidas para ressarcimento do erário e regularização patrimonial, com inscrição de responsabilidade, se houver, encaminhando o processo ao Tribunal, após sua conclusão, no prazo de 10 dias.

§ 2º - Se o dirigente do órgão ou entidade não adotar, no prazo de dez dias da ocorrência do fato, as medidas previstas no parágrafo anterior, será considerado responsável solidário, ficando sujeito às mesmas penas que sejam determinadas para o recebedor dos recursos.

(...)

§ 5º - excluído

§ 6º - excluído

## **SEÇÃO XII**

### ***Prestação de Contas dos Administradores de Recursos Atribuídos aos Municípios e a Organizações Não Governamentais.***

**Art. 38** - Os Municípios e Organizações Não Governamentais que recebam recursos estaduais prestarão contas de sua aplicação aos órgãos repassadores, dentro de trinta dias do término do prazo estabelecido pelo respectivo convênio para sua execução.

§ 1º - São responsáveis pela prestação de contas a que se refere este artigo os Prefeitos e demais administradores dos recursos estaduais atribuídos aos Municípios, bem como os dirigentes das Organizações Não Governamentais.

§ 2º - As prestações de contas ficarão arquivadas no órgão concessor dos recursos, à disposição do Tribunal de Contas do Estado, cujos técnicos, quando julgarem portadores de deficiência que tenham ficado insanáveis, os trarão para submissão à 2ª Câmara.

**Art. 39** - Os processos de prestação de contas deverão conter os seguintes elementos básicos:

I - cópia do convênio, com toda a documentação que lhe deu origem, inclusive qualificação da entidade conveniada e de seus representantes ;

II - excluído;

III - demonstrativo financeiro e orçamentário da aplicação dos recursos recebidos, assinado pelo Prefeito ou pelo maior dirigente da Organização Não Governamental, juntamente com o responsável pela contabilidade que, preferencialmente, deverá ser um profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade, devendo ser indicado seu número de inscrição;

IV - parecer do responsável pela fiscalização da execução do convênio;

V - extrato bancário da conta aberta especificamente para a movimentação dos recursos, refletindo todo o período de execução;

VI - documentos comprobatórios das despesas realizadas, com declaração do material recebido e/ou serviço prestado;

VII – relação dos cheques emitidos com data de emissão, identificação dos favorecidos e valor;

VIII – cópias das Nota de Empenho e Ordens Bancárias emitidas pelo concessor dos recursos;

IX – cópia da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado;

X – parecer do responsável pelo controle financeiro do órgão repassador dos recursos, opinando sobre a regularidade da prestação de contas.

§ 1º - (...)

I - cópia do processo de licitação ou de sua dispensa.

II - orçamento e cronograma;

III - plantas referente ao projeto e especificações;

IV - laudo técnico de execução do serviço ou obra, ou situação em que se encontra, assinado por profissional d órgão estadual competente.

§ 2º - incluído no caput

§ 3º - excluído

§ 4º - A prestação de contas incluirá, também, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro dos recursos estaduais atribuídos aos Municípios, que deverão ser depositados na mesma conta aberta para a movimentação dos recursos dos convênios.

§ 5º - Excluído.

**Art. 40** - Serão julgados pela 2ª Câmara deste Tribunal os processos de prestações de contas de recursos estaduais atribuídos a Municípios e Organizações não Governamentais quando considerados irregulares pela Diretoria de Finanças da Secretaria ou entidades da Administração Indireta repassadora dos recursos, após terem sido esgotados os meios de corrigi-las, ficando os demais sob a sua guarda para exame auditorial pelos técnicos deste Tribunal, conforme a programação aprovada para o exercício.

Parágrafo único - Os processos considerados regulares no exame da Diretoria de Finanças, por atenderem a todas as prescrições legais, serão objeto de avaliação pelos técnicos deste Tribunal, que os trarão para instrução e julgamento pela 2ª Câmara, quando as situações forem consideradas insanáveis pela auditoria e, portanto, merecedoras de avaliação superior.

**Art. 41** - Do Julgamento do Tribunal de Contas dar-se-á conhecimento ao Prefeito, a Câmara de Vereadores, à Secretaria, órgão ou entidade estadual conessor dos recursos, ao Tribunal de Contas dos Municípios e, quando se verificar a existência de indícios de crime contra a Administração Pública e de crime de responsabilidade, ao Ministério Público e à Assembléia Legislativa.

**Art. 42** - O Tribunal de Contas realizará, quando considerar conveniente, auditoria nos Municípios e nas Organizações Não Governamentais no que diz respeito à aplicação dos recursos estaduais que lhes foram repassados, nos seus aspectos financeiros, bem como no cumprimento dos objetivos conveniados.

**Art. 43** - Quando o prazo de execução do convênio ultrapassar o período de seis meses, o órgão estadual responsável pela fiscalização enviará ao Tribunal de Contas relatórios semestrais sobre a aplicação dos recursos, no prazo de trinta dias contados a partir do encerramento de cada semestre.

**Art. 44** - (foi incorporado ao artigo 39)

**Art. 45** - Os Municípios e as Organizações Não Governamentais aplicarão os recursos estaduais de acordo com suas normas próprias que lhe permitam, na aquisição de bens e serviços, a escolha da proposta mais vantajosa, em preço e qualidade, consideradas as condições do mercado, exceto quando se tratar de obras ou serviços, quando deverá ser observado o disposto no §1º do artigo 39.

**Art. 46** - (foi incorporado ao artigo 40)

**Art. 47** - (foi incorporado ao artigo 41)

**Art.48** - (foi incorporado ao artigo 42)

**Art.49** - ...

Parágrafo Único – Tratando-se de recursos atribuídos aos Municípios, a Tomada de Contas será realizada pelo próprio Tribunal de Contas.

## ***CAPÍTULO II***

### ***Elementos de Informação***

**Art. 55** - As unidades orçamentárias e gestoras, órgãos em regime especial, autarquias, fundações e entidades da Administração Indireta dos Três Poderes manterão, devidamente organizadas, à disposição do Tribunal de Contas, a documentação relativa aos recursos recebidos e despesas incorridas, encaminhando-lhe até o décimo quinto dia do mês subsequente demonstrativos mensais referentes a:

- a. aos adiantamentos concedidos, indicando aqueles em aplicação, comprovados e em alcance;
- b. aos recursos estaduais atribuídos aos Municípios;
- c. aos recursos estaduais atribuídos a organizações não governamentais;
- d. aos desembolsos efetuados por conta dos contratos, convênios e congêneres contendo, dentre outros elementos o objeto, valor, prazo e as partes.

## **TÍTULO V**

### **LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES**

**Art. 68** - ...

Parágrafo único - Os resultados das auditorias, inclusive das inspeções, relativas aos processos de contratos, convênios e congêneres serão incorporados às prestações de contas do respectivo exercício, sendo indicados àqueles onde tenham sido apuradas irregularidades insanáveis, irreversíveis ou que mereçam o devido exame.

**Art.69** - ...

(...)

§ 3º - O Tribunal de Contas cadastrará as licitações, os contratos e os convênios, valendo-se, principalmente, de:

(...)

**Art. 72** - As Coordenadorias de Controle Externo levantarão, periodicamente, através do sistema de contabilidade do Estado, as informações relativas aos convênios que atribuam recursos estaduais aos Municípios e a Organizações Não Governamentais.

## ***TÍTULO X***

### ***ATOS PROCESSUAIS***

#### ***CAPÍTULO I***

##### ***Disposições Gerais***

**Art. 82** - ...

(...)

§ 5º - As unidades do Tribunal de Contas deverão na fase de instrução se pronunciar, conclusivamente, sobre a regularidade da licitação, dos respectivos contratos, convênios, bem como das despesas deles decorrentes.

## **5. RESULTADOS ESPERADOS**

O que vislumbramos com a implantação do Núcleo de Convênios é a otimização de seu controle, possibilitando maior eficácia na aplicação dos recursos públicos.

A sistemática proposta, tem por essência, levar a fiscalização dos convênios e, conseqüentemente, de suas prestações de contas para o âmbito do próprio órgão repassador dos recursos, evitando-se que cerca de 1.000 processos de prestação de contas venham a este Tribunal para instrução e julgamento pela 2ª Câmara.

Com a dinâmica que será dada ao processo, somente virão ao Tribunal para julgamento individualizado aqueles convênios que, no campo, tenham sido esgotados os meios de regularização.

Assim, o entendimento final sobre as prestações de contas dos convênios se dará nos relatórios emitidos relativamente ao exame das prestações de contas das unidades repassadoras dos recursos, em cada exercício, quando seriam noticiadas as situações de regularidade, de irregularidades sanadas no curso das atividades do Núcleo, bem como as irregularidades insanáveis no campo e que se transformaram em processo individualizado a serem julgados pela 2ª Câmara deste Tribunal.

Um outro aspecto importante a ser considerado com a instituição do Núcleo é no que se refere à especialização dos seus membros sobre a forma de tratar o assunto, tendo em vista que atualmente são muitos técnicos envolvidos, distribuídos pelas diversas Coordenadorias, com significativa perda de qualidade na instrução dos processos de prestação de contas de recursos atribuídos a Municípios e Organizações Não Governamentais.

Quanto à reformulação da Resolução Regimental nº 012/93, ela se faz indispensável, já que sendo o instrumento básico para o exercício do controle, servirá de pouca ajuda se permanecer com sua

redação atual.

## 6. RELAÇÃO DE APÊNDICES

Quadro 1 – Convênios e Aditivos Firmados em 1999 e Publicados

Quadro 2 – Comparativo dos Artigos Atuais e a redação reformulada da Resolução Regimental nº 012/93

Tabela 1 – Sumário dos Quantitativos das Publicações e Não Publicações dos Convênios e Aditivos Firmados em 1999

Tabela 2 – Falhas de Conteúdo nas Publicações dos Sumários de Convênios e Aditivos no Diário oficial

Tabela 3 – Sumário dos Valores Constantes das Publicações dos Convênios e Aditivos Firmados em 1999

Tabela 4 – Sumário das Publicações de Convênios e Aditivos Firmados em 1999 – Por Secretaria

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Lei Complementar nº 005/91. *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado da Bahia*. Salvador. DOE. 1997. Artigos 76 a 95

Lei nº 2.322/66. *Disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado*. Artigos 76 a 95. Salvador. DOE. 1966.

BAHIA Secretaria da Administração. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93*. Salvador. SAEB/CCL. 1999. Artigos 54 a 80 e 116.

Resolução Regimental nº 012/93. *Normas de Procedimentos para o Controle Externo da Administração Pública*. Tribunal de Contas do Estado da Bahia. 2.ed. Salvador. 1997. Artigos 38 a 49, 66, 67, 69 a 72, 82, 96 e 117.

Resolução nº 196/97. *Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia*. Ed. Consolidada. Salvador. 2000. Subseção II, art. 5º, Título V, Capítulos I a III e VI.

BAHIA. Secretaria da Fazenda. *Parâmetros para uma gestão fiscal responsável. Lei de Responsabilidade Fiscal*. Salvador. EGBA. 2000.

**Quadro 2 – Comparativo dos Artigos Atuais e a redação reformulada da Resolução Regimental nº 012/93 e Justificativas**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO REFORMULADA
---------------	---------------------

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

<p>Art.12 - O exame e a avaliação pelas auditorias far-se-á, sempre, à luz dos documentos originais comprobatórios da receita e da despesa.</p>	<p>Art.12 - O exame e a avaliação pelas auditorias das prestações de contas dos administradores de recursos atribuídos a organizações não governamentais, far-se-á, sempre, à luz dos documentos originais comprobatórios da receita e da despesa. Quanto às das prestações de contas dos recursos atribuídos às prefeituras municipais, far-se-á à luz das cópias dos demonstrativos comprobatórios das receitas e despesas, autenticadas pelo responsável pela Tesouraria.</p>
<p>§ 1º- Tratando-se de prestação de contas dos administradores de recursos atribuídos a organizações não governamentais e comprovação de adiantamentos submetidos ao julgamento do Tribunal, a ausência dos documentos originais determinará o trancamento e o arquivamento do processo, sem dar quitação ao responsável.</p>	<p>§ 1º - A ausência dos documentos originais na apresentação da prestação de contas ou não apresentação quando solicitados pelo Tribunal de Contas, determinará o trancamento e o arquivamento do processo, sem dar quitação ao responsável.</p>
<p>§ 2º - Se no prazo de cinco anos forem presentes os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, restabelecer-se-á o curso do processo, de ofício ou a requerimento dos interessados.</p>	<p>§ 2º - Se no prazo de cinco anos forem presentes os documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, restabelecer-se-á o curso do processo, de ofício ou a requerimento dos interessados.</p>
	<p>§ 3º- As primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas a conta dos recursos estaduais atribuídos aos Municípios ficarão arquivadas na Prefeitura, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Estadual durante o período de cinco anos.</p>
<p><b>Observação:</b></p> <p>Com a inclusão das concessões de recursos aos municípios foi necessário reformular o teor do parágrafo primeiro e a inclusão de um terceiro explicitando os efeitos.</p>	

<p>Art.15 - Os documentos relativos às demonstrações contábeis serão assinados por profissional de contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com a indicação do número do respectivo registro.</p>	<p>Art.15 - Os documentos relativos às demonstrações contábeis dos recursos repassados serão assinados pelo responsável pelo convênio, ou seja quem os assinou, e pelo responsável pela Tesouraria que, preferencialmente, deverá ser por profissional de contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com a indicação do número do respectivo registro.</p>
<p><b>Observação:</b></p>	



Foi definida de forma mais prática quem assinará os demonstrativos, em face da realidade das Organizações Não Governamentais de menor porte, deixando de ser necessária a obrigatoriedade de um profissional com registro no Conselho de Contabilidade.

## SEÇÃO II

### Prestação de Contas de Secretários de Estado e Procuradoria Geral do Estado e da Justiça

Art.17- As prestações de contas dos Secretários de Estado e dos Procuradores Geral do Estado e da Justiça a serem apresentadas ao Tribunal no prazo de sessenta dias, do encerramento do exercício nos termos do Art. 13 da Lei Complementar nº 005/91, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:...	Art.17- As prestações de contas dos Secretários de Estado e dos Procuradores Geral do Estado e da Justiça a serem apresentadas ao Tribunal no prazo de sessenta dias, do encerramento do exercício nos termos do Art. 13 da Lei Complementar nº 005/91, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:
I - relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, e indicando as unidades responsáveis pela execução;	I - relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, e indicando as unidades responsáveis pela execução;
II - relação dos gestores e ordenadores de despesas com a indicação dos respectivos períodos de gestão e seus endereços residenciais;	II - relação dos gestores e ordenadores de despesas com a indicação dos respectivos períodos de gestão e seus endereços residenciais;
III - demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira, por unidade gestora;	III - demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira, por unidade gestora;
IV- demonstrativo das despesas segundo as categorias econômicas, por função, programa, sub-programa, projeto e atividade;	IV- demonstrativo das despesas segundo as categorias econômicas, por função, programa, sub-programa, projeto e atividade;
V- demonstrativo anual das obras públicas realizadas, com estimativa dos custos, comparando-os com os gastos efetuados;	V- demonstrativo anual das obras públicas realizadas, com estimativa dos custos, comparando-os com os gastos efetuados;
VI -demonstrativo anual dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados, bem como das licitações realizadas;	VI - demonstrativo dos contratos e convênios e termos aditivos firmados no exercício ou gestão auditada, bem como os firmados em exercícios anteriores que tenham tido execução operacional e/ou financeiro no citado exercício, especificando:  a) número;  b) nome do contratado ou conveniente;  c) objeto, com indicação dos municípios e grupos

	<p>sociais favorecidos;</p> <p>d) valor inicial, seus reajustes e aditivos;</p> <p>e) desembolsos no exercício ou gestão;</p> <p>f) desembolso acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício ou gestão.</p>
VII -relação dos inquéritos e sindicâncias instaurados com os respectivos resultados;	VII -relação dos inquéritos e sindicâncias instaurados com os respectivos resultados;
	VIII – relação das licitações realizadas no exercício, com indicação dos vencedores dos feitos e valores a serem contratados.
<p><b>Observação:</b></p> <p>Foi trazido para o inciso VI, o conteúdo do inciso III do artigo 18, com ampliação da redação e inclusão do inciso VIII, criando a obrigatoriedade da apresentação da relação de licitações.</p>	

### **SEÇÃO III**

#### ***Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Administração Direta***

Art.18 - As prestações de contas dos ordenadores de despesas das unidades da administração direta, a serem encaminhadas ao Tribunal pelas Secretarias de Estado, pelos órgãos diretamente subordinados ao Governador e pelos demais Poderes, no prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou de finda a gestão, nos termos do art.18 da Lei Complementar nº 005/91, devem ser acompanhadas além daqueles documentos aludidos nos incisos IV, V, e VII do Art.17, de:	Art.18 - As prestações de contas dos ordenadores de despesas das unidades da administração direta, a serem encaminhadas ao Tribunal pelas Secretarias de Estado, pelos órgãos diretamente subordinados ao Governador e pelos demais Poderes, no prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou de finda a gestão, nos termos do art.18 da Lei Complementar nº 005/91, devem ser acompanhadas além daqueles documentos aludidos nos incisos IV, V, e VII do Art.17, de:
I - relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, e indicando as unidades responsáveis pela execução;	I - relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, e indicando as unidades responsáveis pela execução;
II - demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira;	II - demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira;
III - demonstrativo dos contratos e convênios em	III - demonstrativo anual dos contratos, convênios,

<p>execução na data do encerramento do exercício ou gestão especificando:</p> <p>a) número;</p> <p>b) nome do contratado ou convenente;</p> <p>c) objeto;</p> <p>d) valor inicial, seus reajustes e aditivos;</p> <p>e) desembolsos no exercício ou gestão;</p> <p>f) desembolso acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício ou gestão.</p>	<p>acordos e ajustes celebrados, na forma do inciso VI do artigo 17 desta Resolução.</p>
<p>IV - demonstrativo dos créditos adicionais;</p>	<p>IV - demonstrativo dos créditos adicionais;</p>
<p>V – demonstrativo anual das concessões e comprovações dos adiantamentos, com a indicação dos considerados regulares, irregulares e em aberto, no encerramento do exercício ou gestão, discriminando - se o responsável, o valor, a data e a natureza do numerário;</p>	<p>V – demonstrativo anual das concessões e comprovações dos adiantamentos, com a indicação dos considerados regulares, irregulares e em aberto, no encerramento do exercício ou gestão, discriminando - se o responsável, o valor, a data e a natureza do numerário;</p>
<p>VI - relação dos atos que designaram as comissões para proceder ao inventário anual do material permanente e de consumo, com os respectivos resultados;</p>	<p>VI - relação do ato que designaram as comissões para proceder ao inventário anual do material permanente e de consumo, com os respectivos resultados;</p>
<p>VII - relação das concessões de recursos atribuídos aos Municípios;</p>	<p>VII - relação das concessões de recursos atribuídos aos Municípios;</p>
<p>VIII- relação dos recursos estaduais atribuídos a Organizações não Governamentais;</p>	<p>VIII- relação dos recursos estaduais atribuídos a Organizações não Governamentais;</p>
<p><b>Observação:</b></p> <p>A redação deixou de detalhar o inciso III, já que ele tem o mesmo conteúdo do inciso VI do artigo 17.</p>	

## **SEÇÃO V**

### ***Prestação de Contas dos Gestores das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e outros Entes***

<p>Art. 20 - As prestações de contas dos administradores das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras sociedades</p>	<p>Art. 20 - As prestações de contas dos administradores das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras sociedades de cujo</p>
--	--

<p>de cujo capital participem, majoritariamente, o Estado ou qualquer entidade da administração indireta, a serem encaminhadas ao Tribunal pelas Secretarias de Estado, no prazo de trinta dias a partir da realização das assembléias gerais, que apreciem as demonstrações financeiras, ou de findo o exercício, respectivamente para as sociedades por ações e para as demais, considerando sempre a legislação societária, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos;</p>	<p>capital participem, majoritariamente, o Estado ou qualquer entidade da administração indireta, a serem encaminhadas ao Tribunal pelas Secretarias de Estado, no prazo de trinta dias a partir da realização das assembléias gerais, que apreciem as demonstrações financeiras, ou de findo o exercício, respectivamente para as sociedades por ações e para as demais, considerando sempre a legislação societária, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos;</p>
<p>I - relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, e avaliação dos resultados obtidos;</p>	<p>I - relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, e avaliação dos resultados obtidos;</p>
<p>II - demonstrações financeiras acompanhadas de:</p> <p>a) termos de conferência dos saldos em caixa, inclusive fundos fixos, e em almoxarifado;</p> <p>b) relação das contas bancárias acompanhadas da conciliação dos respectivos saldos e dos extratos bancários à data do encerramento do exercício;</p> <p>c) demonstrativo discriminado dos créditos vencidos, com a indicação dos respectivos prazos, das razões do não recebimento e providências adotadas;</p> <p>d) demonstrativo discriminado das dívidas vencidas com indicação dos respectivos prazos, das razões do não pagamento e providências adotadas;</p> <p>e) informações com os motivos do pagamento de juros, multas e atualização monetária, decorrente da liquidação de dívidas vencidas, se houver;</p> <p>f) demonstrativo do ativo permanente, compreendendo o saldo do exercício anterior e as adições e baixas ocorridas no exercício;</p>	<p>II - demonstrações financeiras acompanhadas de:</p> <p>a) termos de conferência dos saldos em caixa, inclusive fundos fixos, e em almoxarifado;</p> <p>b) relação das contas bancárias acompanhadas da conciliação dos respectivos saldos e dos extratos bancários à data do encerramento do exercício;</p> <p>c) demonstrativo discriminado dos créditos vencidos, com a indicação dos respectivos prazos, das razões do não recebimento e providências adotadas;</p> <p>d) demonstrativo discriminado das dívidas vencidas com indicação dos respectivos prazos, das razões do não pagamento e providências adotadas;</p> <p>e) informações com os motivos do pagamento de juros, multas e atualização monetária, decorrentes da liquidação de dívidas vencidas, se houver;</p> <p>f) demonstrativo do ativo permanente, compreendendo o saldo do exercício anterior e as adições e baixas ocorridas no exercício;</p>
<p>III -pronunciamentos conclusivos dos Conselhos de Administração e Fiscal;</p>	<p>III -pronunciamentos conclusivos dos Conselhos de Administração e Fiscal;</p>
<p>IV - demonstrativo anual das obras públicas realizadas, com estimativa dos custos, comparando-os com os gastos efetuados;</p>	<p>IV - demonstrativo anual das obras públicas realizadas, com estimativa dos custos, comparando-os com os gastos efetuados;</p>
<p>V - cópia da ata da Assembléia Geral em que foram apreciadas as contas;</p>	<p>V - cópia da ata da Assembléia Geral em que foram apreciadas as contas;</p>

VI - resultados de trabalhos de auditoria externa e interna quando existentes;	VI - resultados de trabalhos de auditoria externa e interna quando existentes;
VII - relatório das auditorias realizadas no exercício pela Auditoria Geral do Estado.	VII - relatório das auditorias realizadas no exercício pela Auditoria Geral do Estado.
	§ 1º- O gestor fará constar de seu relatório, quando for o caso, a existência da relação de responsáveis por adiantamentos e dos demonstrativos dos contratos e convênios e dos recursos estaduais atribuídos a Municípios e a Organizações não Governamentais.
§ 1º- O gestor fará constar do relatório, quando for o caso, a inexistência dos documentos aludidos no inciso II, alíneas c, d, e e inciso IV deste artigo.	§ 2º - O gestor fará constar do relatório, quando for o caso, a inexistência dos documentos aludidos no inciso II, alíneas c, d, e e inciso IV deste artigo.
§ 2º- Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á também, a participação direta do Estado e demais entidades da administração indireta em subsidiárias, controladas e coligadas, em conjunto ou isoladamente.	§ 3º- Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á também, a participação direta do Estado e demais entidades da administração indireta em subsidiárias, controladas e coligadas, em conjunto ou isoladamente.
<p><b>Observação:</b></p> <p>Foi incluindo um parágrafo primeiro com o mesmo teor do constante no artigo 19, o qual trata da Prestação de Contas dos Gestores das Autarquias, Fundações e Órgão em Regime Especial, renumerando os dois artigos existentes.</p>	

## **SEÇÃO VI**

### **Prestação de Contas de Gestores de Fundos Especiais**

Art. 21 – Os gestores dos Fundos Especiais prestarão contas dos recursos recebidos, juntamente com as suas, para apresentação ao Tribunal de Contas do Estado, observando-se os prazos e exercícios correspondentes dos órgãos e entidades a que estejam vinculadas.	Art. 21 - Os gestores dos Fundos Especiais prestarão contas dos recursos recebidos, juntamente com as suas, para apresentação ao Tribunal de Contas do Estado, observando-se os prazos e exercícios correspondentes dos órgãos e entidades a que estejam vinculadas.
Parágrafo único - A prestação de contas dos Fundos Especiais deverá conter os seguintes elementos:  a) Plano de Aplicação ;  b) Relatório da gestão ;	Parágrafo único - A prestação de contas dos Fundos Especiais deverá conter os seguintes elementos:  a) Plano de Aplicação ;  b) Relatório da gestão ;  c) Conciliação do saldo bancário acompanhado do

c) Conciliação do saldo bancário acompanhado do extrato bancário, à data do encerramento do exercício;

d) Demonstrativo de Movimentação de Recursos e Notas Explicativas do Demonstrativo, discriminando de forma clara e analítica, todas as aplicações realizadas no exercício;

e) Pronunciamento do Conselho do Fundo Especial.

extrato bancário, à data do encerramento do exercício;

d) Demonstrativo de Movimentação de Recursos e Notas Explicativas do Demonstrativo, discriminando de forma clara e analítica, todas as aplicações realizadas no exercício;

e) Pronunciamento do Conselho do Fundo Especial.

f) demonstrativo dos contratos e convênios e termos aditivos firmados no exercício ou gestão aditada, bem como os firmados em exercícios anteriores que tenham tido execução operacional e/ou financeiro no citado exercício, especificando:

- número;
- nome do contratado ou conveniente;
- objeto, com indicação dos municípios e grupos sociais favorecidos;
- valor inicial, seus reajustes e aditivos;
- desembolsos no exercício ou gestão;
- f) desembolso acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício ou gestão.

#### **Observação:**

Foi incluído o item "f" ao parágrafo primeiro, estendendo aos gestores dos Fundos Especiais a obrigação da apresentação dos demonstrativos dos contratos e convênios que consta para os demais tipos de entidades.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Tomada de Contas**

Art. 27 - A Tomada de Contas do responsável individual por adiantamento, bens ou valores, será remetida ao Tribunal, para julgamento, se verificada irregularidade.

Art. 27 - A Tomada de Contas dos responsáveis por recursos estaduais atribuídos a municípios e entidades não governamentais, adiantamentos, bens ou valores de qualquer natureza, será remetida a este Tribunal, para julgamento logo após a conclusão do processo de investigação e apuração de responsabilidades.

<p>§ 1º - Na tomada de Contas de valor inferior a quarenta UPF-Ba, havendo dano, o dirigente do órgão ou entidade adotará, de imediato, as medidas para ressarcimento do erário e regularização patrimonial, com a inscrição de responsabilidade, se houver, sob pena de responder solidariamente pela omissão, comunicando o fato ao Tribunal que apreciará a matéria por ocasião do respectivo julgamento das contas.</p>	<p>§ 1º - Na tomada de Contas, sendo verificado que houve dano ao erário o dirigente do órgão ou entidade adotará, de imediato, as medidas para ressarcimento do erário e regularização patrimonial, com inscrição de responsabilidade, se houver, encaminhando o processo ao Tribunal, após sua conclusão, no prazo de 10 dias.</p>
<p>§ 2º - Se o dirigente do órgão ou entidade não adotar, no prazo de dez dias da ocorrência do fato, as medidas previstas no parágrafo anterior, a tomada de contas será remetida ao Tribunal para as devidas providências.</p>	<p>§ 2º - Se o dirigente do órgão ou entidade não adotar, no prazo de dez dias da ocorrência do fato, as medidas previstas no parágrafo anterior, será considerado responsável solidário, ficando sujeito às mesmas penas que sejam determinadas para o recebedor dos recursos.</p>
<p>§ 3º - O débito que enseje indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado, devendo ser atualizado após a definição de re</p> <p>responsabilidade.</p>	<p>§ 3º - O débito que enseje indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado, devendo ser atualizado após a definição de responsabilidade.</p>
<p>§ 4º - Tratando-se de armas, obras de artes, coleções, materiais assemelhados ou de bens notáveis por seu caráter singular, não sendo possível a sua reposição, a Administração poderá determinar a sua indenização, inclusive, se possível sua substituição.</p>	<p>§ 4º - Tratando-se de armas, obras de artes, coleções, materiais assemelhados ou de bens notáveis por seu caráter singular, não sendo possível a sua reposição, a Administração poderá determinar a sua indenização, inclusive, se possível sua substituição.</p>
<p>§ 5º - Sendo o valor do débito ou dano inferior ao indicado no caput deste artigo, a tomada de conta:</p> <p>I - será incluída em relação a ser encaminhada ao Tribunal de Contas, no prazo de quinze dias contados o término do trimestre, com as seguintes especificações:</p> <p>a) número do processo;</p> <p>b) nome, cargo, emprego ou função, cadastro e lotação do responsável, bem como valor atualizado imputado;</p> <p>c) providências administrativas adotadas para ressarcimento do prejuízo e respectivo resultado;</p> <p>II - permanecerá no órgão próprio da Administração, pelo prazo de cinco anos, à disposição dos controles externo e interno.</p>	<p>§ 5º -</p> <p style="text-align: center;">E x c l u s í v o</p>
<p>§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, o dirigente do órgão ou entidade deverá adotar procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurado direito</p>	<p>§ 6º -</p> <p style="text-align: center;">E x</p>

de ampla defesa aos envolvidos.	c l u í d o
---------------------------------	----------------------------

**Observações:**

O conteúdo foi ampliado, abrangendo também os recursos atribuídos aos Municípios e Organizações Não Governamentais.

Foram excluídos os parágrafos 5 e 6 que estabeleciam critérios de valor para a remessa ao Tribunal, que se tornaram desnecessários em face de ser estabelecida a obrigatoriedade para que todos os convênios com irregularidades insanáveis pela próprio órgão concessor dos recursos ou pela Auditoria, deverem ser submetidos à 2ª Câmara.

<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO XII</b></p> <p style="text-align: center;"><i>Prestação de Contas dos Administradores de Recursos Atribuídos aos Municípios.</i></p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO XII</p> <p style="text-align: center;">Prestação de Contas dos Administradores de Recursos Atribuídos aos Municípios e a Organizações Não Governamentais.</p>
--	--

**Observação:**

Foi unificado o título desta Seção, em face da incorporação do conteúdo da Seção XIII – Prestação de Contas de Recursos Atribuídos à Organizações Não Governamentais.

<p>Art. 38 - Os Municípios que recebam recursos estaduais prestarão contas de sua aplicação ao Tribunal, através da Secretaria ou órgão subordinado ao Governador ou entidade da administração indireta que lhes repassou os fundos, dentro de trinta dias do término do prazo estabelecido pelo respectivo convênio para sua execução.</p>	<p>Art. 38 - Os Municípios e Organizações Não Governamentais que recebam recursos estaduais prestarão contas de sua aplicação aos órgãos repassadores, dentro de trinta dias do término do prazo estabelecido pelo respectivo convênio para sua execução.</p>
<p>Parágrafo único - São responsáveis pela prestação de contas a que se refere este artigo os Prefeitos e demais administradores dos recursos estaduais atribuídos aos Municípios.</p>	<p>§ 1º - São responsáveis pela prestação de contas a que se refere este artigo os Prefeitos e demais administradores dos recursos estaduais atribuídos aos Municípios, bem como os dirigentes das Organizações Não Governamentais.</p>
	<p>§ 2º - As prestações de contas ficarão arquivadas no órgão concessor dos recursos, à disposição do Tribunal de Contas do Estado, cujos técnicos, quando julgarem portadores de deficiência que</p>



tenham ficado insanáveis, os trarão para submetimento à 2ª Câmara.

**Observação:**

A redação foi ampliada, abrangendo as Organizações Não Governamentais, sendo necessário incluir um segundo parágrafo.

Art. 39 - Os processos de prestação de contas deverão conter os seguintes elementos básicos:	Art. 39 - Os processos de prestação de contas deverão conter os seguintes elementos básicos:
I - cópia do convênio;	I - cópia do convênio, com toda a documentação que lhe deu origem, inclusive qualificação da entidade conveniada e de seus representantes;
II - uma via da guia de receita do ingresso dos recursos estaduais no erário municipal;	II -          E x c l u í d o
III - demonstrativo financeiro e orçamentário da aplicação dos recursos recebidos, assinado por profissional responsável pela contabilidade da Prefeitura, com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade;	III - demonstrativo financeiro e orçamentário da aplicação dos recursos recebidos, assinado pelo Prefeito ou pelo maior dirigente da Organização Não Governamental, juntamente com o responsável pela contabilidade que, preferencialmente, deverá ser um profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade, devendo ser indicado seu número de inscrição;
IV - parecer do responsável pela fiscalização da execução do convênio;	IV - parecer do responsável pela fiscalização da execução do convênio;
V - extrato bancário da conta onde são movimentados os recursos;	V - extrato bancário da conta aberta especificamente para a movimentação dos recursos, refletindo todo o período de execução;
VI - comprovação das despesas realizadas.	VI - documentos comprobatórios das despesas realizadas, com declaração do material recebido e/ou serviço prestado;
	VII - relação dos cheques emitidos com data de emissão, identificação dos favorecidos e valor;

	VIII – Cópias das Notas de Empenho e das Ordens Bancárias emitidas pelo concessor dos recursos;
	IX – Cópia da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado.
	X – Parecer do responsável pelo controle financeiro do órgão repassador dos recursos, opinando sobre a regularidade da prestação de Contas.
§ 1º - Tratando-se de convênios objetivando a execução de serviços e obras de recuperação, reforma, ampliação, conservação e construção, a prestação de contas conterà, além dos elementos aludidos no caput deste artigo, ainda:	§ 1º - Tratando-se de convênios objetivando a execução de serviços e obras de recuperação, reforma, ampliação, conservação e construção, a prestação de contas conterà, além dos elementos aludidos no caput deste artigo, ainda:
	I - cópia do processo de licitação ou de sua dispensa.
I - orçamento e cronograma;	II – orçamento e cronograma;
II - plantas referente ao projeto e especificações;	III – plantas referente ao projeto e especificações;
III - laudo técnico de execução do serviço ou obra, ou situação em que se encontra, assinado por profissional do órgão estadual competente.	IV – laudo técnico de execução do serviço ou obra, ou situação em que se encontra, assinado por profissional do órgão estadual competente.
§ 2 - Integrará a prestação de contas cópia do processo de licitação ou de sua dispensa.	§ 2º - incluído no caput
§ 3º - Quando o valor de cada convênio que atribua recursos estaduais ao Município para a execução de obras foi inferior a 40 (quarenta) UPF-Ba., na data da prestação de contas, esta conterà, apenas , os elementos exigidos no caput deste artigo.	§ 3º -  E x c l u í d o
§ 4º - A prestação de contas incluirá, também, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro dos recursos estaduais atribuídos aos Municípios, que deverão ser depositados em conta especial.	§ 4º - A prestação de contas incluirá, também, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro dos recursos estaduais atribuídos aos Municípios, que deverão ser depositados na mesma conta aberta para a movimentação dos recursos dos convênios.
§ 5º - As primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas a conta dos recursos estaduais	§ 5º -

atribuídos ao Município ficarão arquivadas na Prefeitura, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Estadual durante o período de cinco anos.

E  
x  
c  
l  
u  
í  
d  
o

**Observação:**

O conteúdo deste artigo teve incorporado o do 44, com algumas adaptações, em face da junção dos capítulos e reformulação e renumeração de outros em face de novos entendimentos.

Art. 40 - Serão encaminhados pelos dirigentes a julgamento do Tribunal os processos de prestações de contas de recursos estaduais atribuídos a Município quando considerados irregulares ou de valor igual ou superior a 20 (vinte) UPF-Ba., ficando os demais sob a guarda da Inspeção Setorial de Finanças para exame auditorial quando da prestação de contas da unidade orçamentária.

Art. 40 - Serão julgados pela 2ª Câmara deste Tribunal os processos de prestações de contas de recursos estaduais atribuídos a Municípios e Organizações não Governamentais quando considerados irregulares pela Diretoria de Finanças da Secretaria ou entidades da Administração Indireta repassadora dos recursos, após terem sido esgotados os meios de corrigi-las, ficando os demais sob a sua guarda para exame auditorial pelos técnicos deste Tribunal, conforme a programação aprovada para o exercício.

Parágrafo único - Os processos considerados regulares no exame da Inspeção Setorial de Finanças, por atenderem a todas as prescrições legais, de valor inferior a 20 (vinte) UPF-Ba., serão objetos de julgamento pelo Tribunal para a quitação dos responsáveis, por ocasião da apreciação das contas da unidade orçamentária correspondente.

Parágrafo único - Os processos considerados regulares no exame da Diretoria de Finanças, por atenderem a todas as prescrições legais, serão objeto de avaliação pelos técnicos deste Tribunal, que os trarão para instrução e julgamento pela 2ª Câmara, quando as situações forem consideradas insanáveis pela auditoria e, portanto, merecedoras de avaliação superior.

**Observação:**

O conteúdo deste artigo teve incorporado o do 46, com algumas adaptações, em face da junção dos capítulos.

Art. 41 - Do Julgamento do Tribunal de Contas dar-se-á conhecimento ao Prefeito, a Câmara de Vereadores, à Secretaria, órgão ou entidade estadual conessor dos recursos, ao Tribunal de Contas dos Municípios e, quando se verifique a existência de indícios de crime contra a Administração Pública e de crime de responsabilidade, ao Ministério Público e à Assembléia Legislativa.

Art. 41 - Do Julgamento do Tribunal de Contas dar-se-á conhecimento ao Prefeito, a Câmara de Vereadores, à Secretaria, órgão ou entidade estadual conessor dos recursos, ao Tribunal de Contas dos Municípios e, quando se verifique a existência de indícios de crime contra a Administração Pública e de crime de responsabilidade, ao Ministério Público e à Assembléia Legislativa.

**Observação:**

O conteúdo deste artigo teve incorporado o do 47, mas não teve alteração na redação, já que ambos os artigos tinham o mesmo conteúdo.

Art. 42 - O Tribunal de Contas realizará, quando considerar conveniente, auditoria no Município no que diz respeito à aplicação dos recursos estaduais que lhes forem repassados.

Art. 42 - O Tribunal de Contas realizará, quando considerar conveniente, auditoria nos Municípios e nas Organizações Não Governamentais no que diz respeito à aplicação dos recursos estaduais que lhes foram repassados, nos seus aspectos financeiros, bem como no cumprimento dos objetivos conveniados.

**Observação:**

Teve o conteúdo ampliado para abranger as Organizações Não Governamentais.

Art. 43 - Quando o prazo de execução do convênio ultrapasse o período de seis meses, o órgão estadual responsável pela fiscalização enviará ao Tribunal de Contas relatórios semestrais sobre a aplicação dos recursos, no prazo de trinta dias contados a partir do encerramento de cada semestre.

Art. 43 – Quando o prazo de execução do convênio ultrapassar o período de seis meses, o órgão estadual responsável pela fiscalização enviará ao Tribunal de Contas relatórios semestrais sobre a aplicação dos recursos, no prazo de trinta dias contados a partir do encerramento de cada semestre.

**Observação:**

O conteúdo deste artigo teve incorporado o do 48, mas não teve alteração na redação, já que ambos os artigos tinham o mesmo conteúdo.

***Prestação de Contas dos Administradores dos Recursos Estaduais Atribuídos a Organizações não Governamentais.***

**Incorporado ao título da Seção II**

Art. 44 – Os processos de prestação de contas dos recursos estaduais atribuídos às organizações não governamentais, na forma do disposto no artigo 132 a seu parágrafo único do Regimento Interno

Art. 44 -

<p>do Tribunal de Contas, deverão conter os seguintes elementos básicos:</p> <p>I - cópia do convênio;</p> <p>II - documento comprobatório do ingresso dos recursos na contabilidade da instituição;</p> <p>III – demonstrativo financeiro e orçamentário da aplicação dos recursos recebidos, assinado por profissional responsável pela contabilidade da instituição, com indicação do número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade;</p> <p>IV - parecer do responsável pela fiscalização da execução do convênio;</p> <p>V - extrato bancário da conta que movimentou os recursos;</p> <p>VI - comprovação da abertura da conta especial.</p> <p>VII - comprovantes da despesa realizada</p>	<p style="text-align: center;">E x c l u í d o</p>
<p>§ 1º - Tratando de convênio objetivando a execução de serviços e obras de recuperação, reforma, ampliação, conservação e construção, a prestação de contas conterá além dos elementos aludidos no caput deste artigo, ainda:</p> <p>I - orçamento e cronograma;</p> <p>II - plantas referentes ao projeto e especificações;</p> <p>III - laudo técnico de execução do serviço obra, ou situação em que se encontra, assinado por profissional do órgão estadual competente.</p>	
<p>§ 2º - Quando o valor de cada convênio que atribua recursos estaduais às organizações não governamentais para execução de obras for inferior a 10 (dez) UPF - Ba., na data da prestação de contas, esta conterá, apenas, os elementos exigidos no caput deste artigo.</p>	
<p>§ 3º - A prestação de contas incluirá, também os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro dos recursos estaduais atribuídos às organizações não governamentais que devem ser depositados em conta especial.</p>	
<p><b>Observação:</b></p> <p>O conteúdo deste artigo foi incorporado ao 39.</p>	

Art. 45 - próprias que lhe permitam, na aquisição de bens e serviços, a escolha da proposta mais vantajosa, em preço e qualidade, consideradas as condições do mercado.

Art. 45 - Os Municípios e as Organizações Não Governamentais aplicarão os recursos estaduais de acordo com suas normas próprias que lhe permitam, na aquisição de bens e serviços, a escolha da proposta mais vantajosa, em preço e qualidade, consideradas as condições do mercado, exceto quando se tratar de obras ou serviços, quando deverá ser observado o disposto no §1º do artigo 39.

**Observação:**

Conteúdo ampliado para absorver os municípios.

Art. 46 - Serão encaminhados pelos dirigentes a julgamento do Tribunal, os processos de prestação de contas de recursos estaduais atribuídos a organizações não governamentais quando considerados irregulares ou de valor igual ou superior a 10 (dez) UPF-Ba., ficando os demais sob a guarda da Inspeção Setorial de Finanças para exame auditorial, quando da prestação de contas da unidade orçamentária.

Art. 46 -

E  
x  
c  
l  
u  
í  
d  
o

Parágrafo único - Os processos considerados regulares no exame da Inspeção Setorial de Finanças, por atenderem a todas prescrições legais, de valor inferior a 10 (dez) UPF Ba., serão objeto de julgamento pelo Tribunal, para quitação dos responsáveis, por ocasião da apreciação das contas da unidade orçamentária correspondente.

**Observação:**

O conteúdo deste artigo foi incorporado ao 40.

Art. 47 - Do julgamento do Tribunal de Contas dar-se-á conhecimento a Secretaria, órgão ou entidade estadual concesso dos recursos e, quando se verifique a existência de indícios de crime contra a Administração Pública e de crime de responsabilidade, ao Ministério Público e Assembléia Legislativa.

Art. 47 -

E  
x  
c  
l  
u

		í d o
--	--	-------------

**Observação:**

O conteúdo deste artigo foi incorporado ao 41.

<p>Art. 48 - Quando o prazo da execução do convênio ultrapassar o período de seis meses, o órgão estadual responsável pela fiscalização enviará ao Tribunal de Contas relatórios semestrais sobre a aplicação dos recursos , no prazo de trinta dias contados a partir do encerramento do semestre.</p>		<p>Art.48 -</p> <p style="text-align: center; vertical-align: middle;">E x c l u í d o</p>
---	--	--

**Observação:**

O conteúdo deste artigo foi incorporado ao 42.

<p>Art. 49 - Não havendo prestação de contas dos recursos estaduais atribuídos às organizações não governamentais dentro de trinta dias do término do prazo para sua execução, liquidação e aplicação, a Secretaria, órgão subordinado ao Governador ou entidade dará conhecimento do fato à Auditoria Geral do Estado que procederá a correspondente tomada de contas, após o que encaminhará o processo ao Tribunal.</p>		<p>Art. 49 - Não havendo prestação de contas dos recursos estaduais atribuídos às Organizações Não Governamentais dentro de trinta dias do término do prazo para sua execução, liquidação e aplicação, a Secretaria, órgão subordinado ao Governador ou entidade dará conhecimento do fato à Auditoria Geral do Estado que procederá a correspondente tomada de contas, após o que encaminhará o processo ao Tribunal.</p>
--	--	--

		<p>Parágrafo Único – Tratando-se de recursos atribuídos aos Municípios, a Tomada de Contas será realizada pelo próprio Tribunal de Contas.</p>
--	--	--

**Observação:**

Houve pequena alteração no caput deste artigo, apenas para grafar em maiúscula a denominação ONG e incluído um parágrafo único, disciplinando o assunto quando se tratar de Municípios.

*Elementos de Informação*

<p>Art. 55 - As unidades orçamentárias e gestoras, órgãos em regime especial, autarquias e fundações dos Três Poderes manterão, devidamente organizadas, à disposição do Tribunal de Contas, a documentação relativa aos recursos recebidos às despesas incorridas, encaminhando-lhe até o décimo quinto dia do mês subsequente:</p>	<p>Art. 55 - As unidades orçamentárias e gestoras, órgãos em regime especial, autarquias, fundações e entidades da Administração Indireta dos Três Poderes manterão, devidamente organizadas, à disposição do Tribunal de Contas, a documentação relativa aos recursos recebidos às despesas incorridas, encaminhando-lhe até o décimo quinto dia do mês subsequente demonstrativos mensais referentes a:</p> <p>a) aos adiantamentos concedidos, indicando aqueles em aplicação, comprovados e em alcance;</p> <p>b) aos recursos estaduais atribuídos aos Municípios;</p> <p>c) aos recursos estaduais atribuídos a organizações não governamentais;</p> <p>d) aos desembolsos efetuados por conta dos contratos, convênios e congêneres contendo, dentre outros elementos o objeto, valor, prazo e as partes.</p>
<p>I - os demonstrativos mensais referentes:</p> <p>a) a execução orçamentária da receita e despesa por projeto e atividade, elemento de despesa e fonte de recursos, com a indicação do número do Ato, que der lugar a qualquer alteração de dotação, se houver;</p> <p>b) a execução financeira;</p> <p>c) aos adiantamentos concedidos, indicando aqueles em aplicação, comprovados e em alcance;</p> <p>d) aos recursos estaduais atribuídos aos Municípios;</p> <p>e) aos recursos estaduais atribuídos a organizações não governamentais;</p> <p>f) aos desembolsos efetuados por conta dos contratos, convênios e congêneres contendo, dentre outro elementos o objeto, valor, prazo e as partes.</p>	<p>I – Incorporado ao caput.</p>
<p>II - as conciliações bancárias mensais com os respectivos extratos;</p>	<p>II - Excluído</p>
<p>III - o balancete mensal do movimento geral.</p>	<p>III - Excluído</p>



Parágrafo Único - A Secretaria da Fazenda, além dos elementos exigidos neste artigo, deverá manter devidamente organizados, a disposição do Tribunal de Contas, os demonstrativos mensais, da receita do Estado, indicando fonte, origem e desatinação, bem como a documentação relativa ao respectivo endividamento interno e externo.	Parágrafo Único - A Secretaria da Fazenda, além dos elementos exigidos neste artigo, deverá manter devidamente organizados, a disposição do Tribunal de Contas, os demonstrativos mensais, da receita do Estado, indicando fonte, origem e desatinação, bem como a documentação relativa ao respectivo endividamento interno e externo.
<p><b>Observação:</b></p> <p>Estende às entidades da Administração Indireta a obrigatoriedade do encaminhamento dos demonstrativos, passando a ser trimestrais e limitados a desembolsos com contratos e convênios, sendo excluída a obrigatoriedade de enviar balancetes mensais e conciliações bancárias.</p>	

## *TÍTULO V*

### **LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES**

Art. 68 - Após o julgamento pelo Tribunal das prestações de contas do respectivo exercício, os processos de contratos, convênios e congêneres que lhe são vinculados terão declarada, pela Câmara competente, a perda do seu objeto, salvo se houver sido apontada qualquer irregularidade que deva ser apreciada.	Art. 68 - Após o julgamento pelo Tribunal das prestações de contas do respectivo exercício, os processos de contratos, convênios e congêneres que lhe são vinculados terão declarada, pela Câmara competente, a perda do seu objeto, salvo se houver sido apontada qualquer irregularidade que deva ser apreciada.
Parágrafo único - Os resultados das auditorias, inclusive das inspeções, relativas aos processos de contratos, convênios e congêneres serão anexados às prestações de contas do respectivo exercício quando tenham sido apuradas irregularidades insanáveis, irreversíveis ou que mereçam o devido exame.	Parágrafo único - Os resultados das auditorias, inclusive das inspeções, relativas aos processos de contratos, convênios e congêneres serão incorporados às prestações de contas do respectivo exercício, sendo indicados àqueles onde tenham sido apuradas irregularidades insanáveis, irreversíveis ou que mereçam o devido exame.
<p><b>Observação:</b></p> <p>Foi feita pequena alteração na redação do parágrafo único.</p>	

Art. 69 - O Tribunal de Contas deverá, em especial examinar:	Art.69 - O Tribunal de Contas deverá, em especial examinar:.
I - No que diz respeito aos processos de licitação: a) o edital, mapa de apuração das propostas e os pareceres técnicos dos órgãos competentes;	I - No que diz respeito aos processos de licitação: a) o edital, mapa de apuração das propostas e os pareceres técnicos dos órgãos competentes;

<p>b) as atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação;</p> <p>c) os atos de homologação e adjudicação do objeto licitado;</p> <p>d) os recursos interpostos e respectivas manifestações e decisões, se houver;</p> <p>e) cópia do ato de dispensa de licitação, se for o caso;</p> <p>f) se os preços apresentados nas propostas são compatíveis com os do mercado;</p> <p>g) a sua regularidade.</p>	<p>b) as atas, relatórios e deliberações da Comissão de Licitação;</p> <p>c) os atos de homologação e adjudicação do objeto licitado;</p> <p>d) os recursos interpostos e respectivas manifestações e decisões, se houver;</p> <p>e) cópia do ato de dispensa de licitação, se for o caso;</p> <p>f) se os preços apresentados nas propostas são compatíveis com os do mercado;</p> <p>g) a sua regularidade.</p>
<p>II - no que diz respeito aos contratos, convênios, acordos e ajustes:</p> <p>a) os respectivos termos e alterações durante sua execução;</p> <p>b) as autorizações de pagamentos ou transferência de recursos;</p> <p>c) o seu objeto, sua execução e o atendimento da moralidade pública;</p> <p>d) a economicidade da aplicação dos recursos considerando, inclusive, sua fragmentação por vários convênios;</p> <p>e) a sua regularidade e das despesas deles decorrentes.</p>	<p>II - no que diz respeito aos contratos, convênios, acordos e ajustes:</p> <p>a) os respectivos termos e alterações durante sua execução;</p> <p>b) as autorizações de pagamentos ou transferência de recursos;</p> <p>c) o seu objeto, sua execução e o atendimento da moralidade pública;</p> <p>d) a economicidade da aplicação dos recursos considerando, inclusive, sua fragmentação por vários convênios;</p> <p>e) a sua regularidade e das despesas deles decorrentes.</p>
<p>§ 1º - O Tribunal de Contas só procederá ao exame dos aditivos quando acompanhados de cópia do contrato ou convênio original.</p>	<p>§ 1º - O Tribunal de Contas só procederá ao exame dos aditivos quando acompanhados de cópia do contrato ou convênio original.</p>
<p>§ 2º - A constatação, pela auditoria, inclusive pela inspeção, do descumprimento dos termos de convênio será fundamento para sua denúncia e desaprovação das respectivas contas.</p>	<p>§ 2º - A constatação, pela auditoria, inclusive pela inspeção, do descumprimento dos termos de convênio será fundamento para sua denúncia e desaprovação das respectivas contas.</p>
<p>§ 3º- O Tribunal de Contas cadastrará as licitações e contratos, valendo-se, principalmente, de:</p>	<p>§ 3º - O Tribunal de Contas cadastrará as licitações, os contratos e convênios, valendo-se, principalmente, de:</p>
<p>I – publicação nos Diários Oficiais e nos órgãos da imprensa;</p> <p>II - levantamentos efetuados nos órgãos e entidades da administração direta e indireta;</p>	<p>I – publicação nos Diários Oficiais e nos órgãos da imprensa;</p> <p>II – levantamentos efetuados nos órgãos e entidades da administração direta e indireta;</p>

III - informações computadorizadas;	III – informações computadorizadas;
IV - outros elementos que lhe sejam remetidos ou mantidos a sua disposição pelo sistema de controle interno.	IV - outros elementos que lhe sejam remetidos ou mantidos a sua disposição pelo sistema de controle interno.
<b>Observação:</b>	
Amplia a redação do caput do parágrafo terceiro, incluindo convênios como objetivo de cadastramento.	

Art. 72 - As Coordenadorias de Controle Externo levantarão, periodicamente, através do sistema de contabilidade do Estado, as informações relativas aos convênios que atribuam recursos estaduais aos Municípios e a organizações não governamentais.	Art. 72- As Coordenadorias de Controle Externo levantarão, periodicamente, através do sistema de contabilidade do Estado, as informações relativas aos convênios que atribuam recursos estaduais aos Municípios e a Organizações Não Governamentais.
<b>Observação:</b>	
Foi feita pequena adaptação na redação, apenas para grafar em maiúsculas a denominação ONG.	

## *TÍTULO X*

### *ATOS PROCESSUAIS*

#### *CAPÍTULO I*

##### *Disposições Gerais*

Art. 82 - Na instrução do processo, cuja análise terá caráter conclusivo, serão identificadas, se for o caso, com clareza, precisão e devidamente fundamentadas, as falhas e irregularidades encontradas ou outras situações que mereçam exame, bem como os dispositivos legais porventura infringidos.	Art. 82 - Na instrução do processo, cuja análise terá caráter conclusivo, serão identificadas, se for o caso, com clareza, precisão e devidamente fundamentadas, as falhas e irregularidades encontradas ou outras situações que mereçam exame, bem como os dispositivos legais porventura infringidos
§ 1º - As unidades do Tribunal de Contas adotarão na instrução dos processos padrão de linguagem e de orientação técnica, redigidos com legibilidade e clareza, de forma a evitar ambigüidades, omissões e contradições que dificultem ou impeçam seu julgamento e exame, não sendo admitida à exclusiva anexação, por cópia, de parecer, informação ou papéis de trabalho relativos a processos semelhantes	§ 1º - As unidades do Tribunal de Contas adotarão na instrução dos processos padrão de linguagem e de orientação técnica, redigidos com legibilidade e clareza, de forma a evitar ambigüidades, omissões e contradições que dificultem ou impeçam seu julgamento e exame, não sendo admitida à exclusiva anexação, por cópia, de parecer, informação ou papéis de trabalho relativos a processos semelhantes
§ 2º - Toda vez em que haja constatação de	§ 2º - Toda vez em que haja constatação de

<p>irregularidades, as unidades do Tribunal de Contas encarregadas da instrução devem fazer anexar aos respectivos processos a documentação comprobatória do fato.</p>	<p>irregularidades, as unidades do Tribunal de Contas encarregadas da instrução devem fazer anexar aos respectivos processos a documentação comprobatória do fato.</p>
<p>§ 3º - As unidades do Tribunal de Contas, na instrução do processo, deverão:</p> <p>I - relacionar as irregularidades e extremar as responsabilidades;</p> <p>II - relacionar, por ordem alfabética, com a indicação do número das respectivas RAs, os nomes dos responsáveis por adiantamentos considerados regulares, para a devida quitação;</p> <p>III - calcular os valores referentes às responsabilidades financeiras.</p> <p>IV - relacionar, por ordem alfabética, com indicação do número dos respectivos empenos, valor e o nome dos responsáveis pela prestação de contas de recursos estaduais atribuídos aos Municípios e a Organizações não Governamentais;</p> <p>V - relacionar os contratos e convênios em vigência no exercício e considerados os regulares;</p> <p>VI - relacionar as prestações de contas de agentes fiscais ocorridas no exercício discriminando as consideradas regulares.</p>	<p>§ 3º - As unidades do Tribunal de Contas, na instrução do processo, deverão:</p> <p>I – relacionar as irregularidades e extremar as responsabilidades;</p> <p>II – relacionar, por ordem alfabética, com a indicação do número das respectivas RAs, os nomes dos responsáveis por adiantamentos considerados regulares, para a devida quitação;</p> <p>III – calcular os valores referentes às responsabilidades financeiras.</p> <p>IV – relacionar, por ordem alfabética, com indicação do número dos respectivos empenos, valor e o nome dos responsáveis pela prestação de contas de recursos estaduais atribuídos aos Municípios e a Organizações não Governamentais;</p> <p>V – relacionar os contratos e convênios em vigência no exercício e considerados os regulares;</p> <p>VI – relacionar as prestações de contas de agentes fiscais ocorridas no exercício discriminando as consideradas regulares.</p>
<p>§ 4º - Nos processos em exame no Tribunal de Contas devem ser indicados, com clareza, os nomes, com respectivos cargos, funções e quando for o caso, registros profissionais, dos interessados, dos servidores que nele se pronunciem, durante a instrução, bem como dos signatários de documentos que os integrem.</p>	<p>§ 4º - Nos processos em exame no Tribunal de Contas devem ser indicados, com clareza, os nomes, com respectivos cargos, funções e quando for o caso, registros profissionais, dos interessados, dos servidores que nele se pronunciem, durante a instrução, bem como dos signatários de documentos que os integrem.</p>
<p>§ 5º - As unidades do Tribunal de Contas deverão na fase de instrução se pronunciar, conclusivamente, sobre a regularidade da licitação, dos respectivos contratos e das despesas deles decorrentes.</p>	<p>§ 5º - As unidades do Tribunal de Contas deverão na fase de instrução se pronunciar, conclusivamente, sobre a regularidade da licitação, dos respectivos contratos, <b>bem como dos convênios</b>, e das despesas deles decorrentes</p>
<p>§ 6º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a devolução do processo à respectiva unidade de origem, responsável pela instrução, para a devida observância destas normas.</p>	<p>§ 6º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a devolução do processo à respectiva unidade de origem, responsável pela instrução, para a devida observância destas normas.</p>
<p><b>Observação:</b></p>	

Foi feita uma pequena alteração no parágrafo 5º, incluindo convênios.